



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0019091-98.2013.815.0011**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Wendell Cabral de Freitas

**Advogada** : Steffi Graff Stalchus

**Apelado** : Banco Santander (Brasil) S/A

**Advogados** : Henrique José Parada Simão e Elísia Helena de Melo Martini

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.**

- É notória a possibilidade jurídica de revisão de contrato de financiamento, regido pelas normas constantes no Código de Defesa do Consumidor, como é a hipótese dos autos, não havendo qualquer vedação no ordenamento jurídico a este respeito.

- Não resta dúvida acerca da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão.

- “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado” (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Wendell Cabral de Freitas** propôs a presente **Ação Revisional de Contrato e Consignação em Pagamento c/c Pedido de Tutela Antecipada** em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, objetivando a revisão do contrato de empréstimo, celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 522,06 (quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização de juros, da estipulação de juros acima do limite legal de 12%, da cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros de mora, da cobrança de tarifa de cadastro e serviço de terceiros.

Tutela antecipada indeferida, fls. 38/39.

Devidamente citado, o **Banco Santander (Brasil) S/A** apresentou contestação, fls. 44/61, refutando os termos da exordial e, por fim, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 80/83, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 89/96:

Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta,

**JULGO IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** formulados na inicial na presente **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, proposta por **SEVERINA ZILDA GUIMARÃES AZEVEDO** contra **HSBC CRÉDITO FINANCIAMENTO INV S/A**.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais. A cobrança dessas obrigações fica, contudo, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspensa até prova da aquisição de condições pela Autora.

Fixo Honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) igualmente inexigíveis pelos mesmos motivos.

De outra senda, rejeito os demais pedidos cumulados, em harmonia com a fundamentação deste *decisum*.

Inconformado com o teor do édito judicial, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 98/103, insurgindo-se, apenas, no tocante à prática abusiva referente à cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria e pela condenação da instituição financeira na revisão do montante do débito, adequando-se à realidade de mercado.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 129/150, rechaçando os argumentos ventilados na apelação e noticiando a inexistência de ilegalidades no contrato firmado.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

De antemão, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não há qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297/STJ:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

**Cláudia Lima Marques**, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em

virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ato contínuo, destaco ser plenamente possível a revisão contratual.

Assim, os atos nulos absolutamente jamais se convalidam, incluídas as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS ENCARGOS CONTRATADOS E DOS ÍNDICES PACTUADOS PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DOS JUROS CONTRATADOS. CONSTATAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. ÍNDICES

EM HARMONIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CARTÓRIO DE PROTESTOS E CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO. PROTESTO LEGÍTIMO. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. BAIXA DO PROTESTO. ÔNUS DA DEVEDORA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Constatado nos autos que a homologação de acordo na ação de busca e apreensão de veículo ofertado como garantia em contrato de empréstimo não tem a mesma identidade da ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c dano moral e repetição de indébito e exibição de documentos, não há falar-se configuração do instituto da coisa julgada. São passíveis de **revisão judicial os contratos bancários findos ou novados. Aplicação analógica da Súmula. 286, do STJ: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. ” é possível a ampla revisão dos contratos firmados com instituições financeiras e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, consoante a previsão da Súmula n. 297 do STJ, perdendo força a regra do pacta sunt servanda. (...). (TJMT - APL 103997/2012, Segunda Câmara Cível, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Marilsen Andrade Addário, Julg. 20/02/2013, DJMT 03/04/2013, Pág. 26) - destaquei.**

Adentrando propriamente na insurgência recursal,

análise a **fixação de juros remuneratórios**.

Da questão, em debate, contemplam-se duas vertentes, a primeira, diz respeito a limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano, e a segunda, corresponde a abusividade da taxa de juros contratuais em relação à média praticada no mercado.

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que se limite a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária" (AgRg no REsp

1.069.614/MS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI). 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

De outro lado, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”.

Assim, seguindo as orientações emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Quarta Câmara, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao apreciar casos análogos, considerou que a taxa de juros remuneratórios poderia ser de 1,5 vezes até 3 vezes maior do que a média apurada pelo Banco Central, sem que, para isso, implicasse em sua abusividade.

A respeito:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. JUROS REMUNERATÓRIOS APLICÁVEIS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, DO STF. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. Legalidade dos juros compostos. Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. “as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (stf, Súmula nº 596). “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (stj, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça **abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média**

**de mercado**". "a **capitalização dos juros** em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal". [...]. (TJPB; APL 0001740-15.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 596, DO STF. ABUSIVIDADE DA TAXA. DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 296 E 382, DO STJ. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (stf, Súmula nº 596). “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” (stj, Súmula nº 296). “a estipulação de **juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade**” (stj, Súmula nº 382). [...] **para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantam a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado**” (grifos por nossa conta). Conforme autoriza o § 6º, do art. 461 do código de processo civil, “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva” [...]. (TJPB; AC

0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13)- destaquei.

De outra banda observa-se que o apelante não demonstrou, nos autos, a taxa efetiva da média de mercado, posto que a documentação acostada às fls. 112/119 diz respeito às taxas de juros de operações de crédito praticadas por diversas instituições financeiras, durante o ano de 2010, e não a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal do respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Logo, embora tenha sido encartada planilha de fls. 112/119, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a

parte autora não anexou documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

Por tais razões, deve prevalecer os termos impostos na sentença, pois diante dos argumentos expostos, não restou configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada.

Ademais, não há que se falar em prequestionamento de matérias, haja vista não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelo litigantes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 27 de junho de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**